



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 387-A, DE 2021** **(Do Sr. Alexandre Frota)**

“Altera o artigo 3º da Lei 9.008 de 21 de março de 1995 para incluir o inciso VII em sua redação dando a possibilidade de apoiar projetos de acessibilidade”; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARLA DICKSON).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**

(Deputado Alexandre Frota)

“Altera o artigo 3º da Lei 9008 de 21 de março de 1995 para incluir o inciso VII em sua redação dando a possibilidade de apoiar projetos de acessibilidade”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera o artigo 3º da Lei 9008 de 21 de março de 1995 para incluir o seguinte Inciso:

Art. 3º Compete ao CFDD:

.....

VII examinar e aprovar a realização de projetos que deem maior acessibilidade à pessoa com deficiência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A função do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos exerce um importante papel na sociedade apoiando diversos projetos especificados em sua criação, de acordo com a

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Lei 9008/95, porém não está relacionada a possibilidade de apoiar projetos em favor da pessoa com deficiência.

Incluir este inciso na legislação citada é questão de justiça social, uma vez que a sociedade deve apoiar projetos que deem maior acessibilidade ao deficiente em qualquer local que o mesmo queira estar.

Todas as entidades da sociedade civil que se ocupam do tema devem ter o maior número de apoios possíveis, portanto este fundo deve incluir em seu rol de beneficiários os projetos que facilitem a vida das pessoas com algum tipo de deficiência.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2021

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

Apresentação: 10/02/2021 19:14 - Mesa

PL n.387/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995**

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 913, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

II - [Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º. O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

- VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
- VII - um representante do Ministério Público Federal;
- VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Art. 3º. Compete ao CFDD:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990, e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no § 1º do art. 1º desta Lei;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no § 1º do art. 1º desta Lei;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento do CFDD.

.....  
.....



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 387, DE 2021

Altera o artigo 3º da Lei 9.008 de 21 de março de 1995 para incluir o inciso VII em sua redação dando a possibilidade de apoiar projetos de acessibilidade

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relatora:** Deputada CARLA DICKSON

#### I - RELATÓRIO

A proposição em apreço pretende alterar a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir o financiamento de iniciativas e projetos voltados à pessoa com deficiência entre as finalidades do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD.

Alega, em suas justificações, que o “Fundo de Defesa dos Direitos Difusos exerce um importante papel na sociedade apoiando diversos projetos especificados em sua criação, de acordo com a Lei 9008/95, porém não está relacionada a possibilidade de apoiar projetos em favor da pessoa com deficiência”

De acordo com o autor, a modificação sugerida “é questão de justiça social, uma vez que a sociedade deve apoiar projetos que deem maior acessibilidade ao deficiente em qualquer local que o mesmo queira estar”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Tramita em regime ordinário e não recebeu emendas no prazo regimental.





## II - VOTO DA RELATORA

São dramáticos e evidentes os entraves enfrentados pelas pessoas com deficiência em nosso País. Numa sociedade lamentavelmente marcada por agudas desigualdades, as pessoas com deficiência persistem em sua busca por políticas públicas que transformem em realidade seus incontestáveis direitos a uma vida digna e ao exercício pleno e autônomo de sua cidadania.

Embora nossa arquitetura legislativa venha avançando, subsistem dimensões em que mesmos os direitos já conquistados ainda se deparam com enormes obstáculos para sua concretização. A escassez de verbas públicas, mal que aflige todas as esferas estatais, dificulta, na prática, a execução de ações voltadas às pessoas com deficiência.

A proposição aqui em debate – ao instituir nova fonte de recursos para projetos em favor das pessoas com deficiência – contribui com a luta por melhores condições de vida e autonomia dessa importante parcela de brasileiros. Vale lembrar que, ao fortalecermos as redes de proteção e estímulos das pessoas com deficiência, favorecemos a sociedade como um todo, materializando o pacto coletivo de inclusão social, firmado em nossa Carta Política Fundamental, e alcançando o caráter humanista revelado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Justamente por isso, entendemos que o Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD (fundo concebido para defesa de direitos difusos, ou seja, direitos que interessam a todo o conjunto da sociedade), deve, sim, tal como proposto neste projeto, amparar o financiamento de iniciativas destinadas a reduzir as desigualdades entre os brasileiros e aprimorar a estrutura de atenção e inclusão social das pessoas com deficiência.

Quanto mais, quando sabemos que o FDD tem como objetivo expresso reduzir os danos causados no mercado de consumo, ambiente em que a hipervulnerabilidade das pessoas com deficiência – decorrente das circunstâncias especiais que os envolvem e que agravam ainda mais a fragilidade ínsita a todos os consumidores – demanda proteção mais atenta e cuidadosa.





Nesse contexto, entendemos que este colegiado, comprometido com os direitos das pessoas com deficiência, deve posicionar-se favoravelmente ao Projeto. Observamos, contudo, que o texto necessita de ajustes de redação, uma vez que pretende acrescentar um inciso VII ao art. 3º da Lei n.º 9.008, de 1995, dispositivo que, atualmente, já contém inciso VII em vigor e, também, emprega cláusula geral de revogação de disposições em contrário, vedada pelo art. 9º da Lei Complementar n.º 95, de 1998<sup>1</sup>. Para superar estes pequenos equívocos, oferecemos um substitutivo que promove as pertinentes correções.

Em vista dessas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 387, de 2021, na forma do anexo **substitutivo**.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

2021-6849



“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219726308100>  
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 387, DE 2021**

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei 9.008, de 21 de março de 1995, para permitir que o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) autorize o uso de recursos do Fundo para apoio de projetos de acessibilidade às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao art. 3º da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, para permitir que o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) autorize o uso de recursos do Fundo para apoio de projetos de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 3º .....

VIII – examinar e aprovar a realização de projetos que deem maior acessibilidade à pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

2021-6849



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219726308100>  
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 387, DE 2021

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 387/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Lourival Gomes, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Erika Kokay, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Marina Santos, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210197649200>





## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI

### Nº 387, DE 2021

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei 9.008, de 21 de março de 1995, para permitir que o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) autorize o uso de recursos do Fundo para apoio de projetos de acessibilidade às pessoas com deficiência..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao art. 3º da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, para permitir que o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) autorize o uso de recursos do Fundo para apoio de projetos de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 3º .....

.....

VIII – examinar e aprovar a realização de projetos que deem maior acessibilidade à pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021

**Deputada Rejane Dias**

***Presidente***

